



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 587-34.2016.6.26.0000 –
CLASSE 36 – MAIRIPORÃ – SÃO PAULO**

Relator originário: Ministro Admar Gonzaga

Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Recorrente: Partido Social Cristão (PSC) – Municipal

Advogados: Ederson Nunes Sá – OAB: 337776/SP e outro

ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO REGISTRO. CÔMPUTO DOS VOTOS. LEGENDA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PUBLICADA APÓS A DATA DO PLEITO. EXEGESE DO ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MÁXIMO APROVEITAMENTO DO VOTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROVIMENTO.

1. O artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral comporta exegese sistemática, e não meramente literal, dada a organicidade do direito. A remissão da norma à “decisão proferida” deve ser compreendida como “decisão publicada”, haja vista que, na esteira da jurisprudência dominante dos tribunais superiores, a publicidade do *decisum* condiciona a sua própria existência jurídica. Precedentes do STJ e do TSE.

2. O Tribunal Superior Eleitoral tem buscado, em situações razoáveis, como a dos autos, adotar a interpretação que se mostre mais obsequiosa com o postulado do máximo aproveitamento dos votos.

3. *In casu*, a sentença condenatória que implicou a cassação do registro do candidato por captação ilícita de sufrágio foi proferida em 26.9.2016 e publicada em 3.10.2016. Portanto, sua existência jurídica é posterior à data do pleito, que ocorreu em 2.10.2016, o que atrai a regra contida no § 4º do artigo 175 do CE, a qual garante o cômputo dos votos para o partido que lançou a candidatura.

4. Recurso provido, para conceder a segurança e determinar a imediata retotalização dos votos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Brasília, 3 de outubro de 2017.


MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE
CARVALHO NETO

– REDATOR PARA O
ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, o Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC) interpôs recurso ordinário (fls. 154-164) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 143-151) que denegou, por unanimidade, o mandado de segurança por ele impetrado “*contra ato do MM. Juiz Eleitoral da 237ª Zona Eleitoral de Mairiporã, consistente na ação de destinar os votos atribuídos ao candidato Rodolfo Leandro Iannuzzi à situação de ‘nulos’, em razão da cassação do registro deste*” (fl. 144).

O acórdão regional está assim ementado (fl. 143):

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUTAÇÃO DE ILEGALIDADE DE ATO PROFERIDO EM DESACORDO AO ARTIGO 145, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.456/2015, OFENDENDO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA GREI DE OBTER OS VOTOS DE CANDIDATO CASSADO. CANDIDATO QUE TEVE SEU REGISTRO DE CANDIDATURA CASSADO POR DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA ANTES DO PLEITO, EM RAZÃO DA CONFIGURAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 175, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

O recorrente sustenta, em suma, que:

a) a situação dos autos se enquadra no art. 145, § 2º, II, da Res.-TSE 23.456, segundo o qual os votos conferidos ao candidato cassado devem ser computados para a legenda pela qual concorreu, pois o acórdão que confirmou a cassação somente foi publicado após as eleições;

b) não há falar em conflito aparente entre o Código Eleitoral e a Res.-TSE 23.456, uma vez que “o artigo 175, em seu § 4º, ao prever que, para que os votos fossem contados para a legenda, a decisão de cancelamento de registro deveria ter sido proferida após a realização da eleição, somente era adequado quando não existia o efeito suspensivo supramencionado” (fl. 157);

c) os Tribunais Regionais Eleitorais não podem ignorar as disposições contidas nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista que estas possuem força de lei, nos termos da jurisprudência desta Corte superior;

d) a relatora do acórdão recorrido decidiu de acordo com suas convicções pessoais, sem respaldo no ordenamento jurídico, e o precedente utilizado para embasar sua decisão foi reformado pelo TSE.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso ordinário para que seja concedida a ordem pleiteada, a fim de que os votos concedidos ao candidato Rodolfo Leandro Iannuzzi sejam computados para a legenda.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer às fls. 176-182, no qual opina pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o recurso ordinário é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no *DJe* de 23.3.2017 (fl. 152), quinta-feira, e o apelo foi interposto em 27.3.2017 (fl. 154), segunda-feira, em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 17).

Ao julgar o mérito do mandado de segurança, o Tribunal *a quo* consignou que (fls. 146-151):

Cinge a presente impetração a respeito da imputada ilegalidade da medida tomada pelo MM. Juiz Eleitoral da 237ª Zona Eleitoral, a qual determinou que fossem declarados nulos os votos concedidos ao candidato a vereador Prof. Leandro Iannuzzi, em razão da cassação do seu registro em Representação por captação ilícita de sufrágio, ao invés de direcioná-los à legenda pela qual este havia concorrido.

O impetrante argumenta, que o ato impugnado foi proferido em desacordo ao que dispõe o artigo 145, § 2º, da Resolução TSE

23.456/2015, o que ofende o direito líquido e certo da grei de receber os votos atribuídos a candidato cassado após o pleito.

Sobre o tema, dispõe o artigo 175, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral e § 2º do artigo 145 da Resolução TSE nº 23.456/2015:

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

(...) § 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. (Renumerado do § 4º pela Lei nº 4.961, de 4 5.66) [sic]

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro (Incluído pela Lei nº 7.179, de 19.12.1983)

Art. 145. (...)

§ 2º Os votos dados a candidato que concorra nas eleições proporcionais e cujo registro tenha sido deferido, porém posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, serão:

I – considerados nulos para todos os efeitos, se o acórdão condenatório for publicado antes das eleições;

II – contados para o partido, caso o acórdão condenatório seja publicado depois das eleições.

Pois bem.

Inicialmente, insta observar que o então candidato a vereador pelo Partido Social Cristão – PSC de Mairiporã, Leandro Ianuzzi, teve seu registro de candidatura cassado nos autos da Representação nº 368-86.2016.6.26.0237, em razão da configuração de captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei 9.504/97), com decisão confirmada por esta C. Corte Regional, fato este que culminou a alteração da situação cadastral do referido candidato com a consequente determinação de nulidade dos votos por ele obtidos, ato este tido por ilegal no presente mandamus.

Contudo, da ilegalidade do ato não se cogita.

Isso porque, da simples leitura do § 4º, do artigo 175 do Código Eleitoral, denota-se que somente serão destinados aos partidos políticos os votos de candidatos com registro de candidatura cassado na hipótese da decisão ser proferida após a realização do pleito. In casu, malgrado ar. sentença condenatória tenha sido publicada no dia seguinte às eleições (3 de outubro de 2016), constata-se que esta foi proferida no dia 26 de setembro de 2016, ficando os autos disponíveis em cartório dois dias depois (fl. 98).

Nesse passo, sendo certo que o decisum que cassou o registro do candidato supramencionado foi prolatado antes das eleições, agiu com acerto o impetrado, pois a hipótese em comento se subsume ao que dispõe o § 3º do aludido artigo, tornando-se nulos, para todos os efeitos, os votos por ele recebidos.

Ademais, não merece prosperar a alegação do impetrante de que se deve aplicar ao caso em testilha a literalidade do disposto no artigo 145, § 2º, da Resolução TSE nº 23.456/2015 que se utiliza do termo "acórdão" ao invés de "decisão".

Neste ponto, não se desconhece o fato das Resoluções emanadas do E. Tribunal Superior Eleitoral terem força de lei e serem expedidas para o fim de regulamentar o pleito a que elas se referem, no entanto, havendo um conflito aparente de normas, certo que este deve ser resolvido, prima facie, pelo critério hierárquico, pois se está diante de uma lei que é de classe superior à de uma resolução, razão pela qual se deve considerar a data da decisão condenatória de primeiro grau como marco legal para a incidência do § 4º do artigo 175 do Código Eleitoral.

Como bem asseverou o ilustre juiz eleitoral, quando de suas informações prestadas ao caso, "em razão do desacordo entre a norma legal e a infralegal, qual seja, a resolução que a regulamentou, deve prevalecer a primeira, a lei, de sorte que a interpretação mais acertada seria a de que ao dizer 'acórdão', a resolução na verdade quis dizer decisão, como consta no texto da lei. Isto porque atribui-se apenas 'poder regulamentar' ao TSE, nada mais. Nesse sentido o inciso IX do art. 23 da Lei 4.737 de 1965 fala em competência privativa do TSE para expedir instruções para executar o Código Eleitoral e, por sua vez a Lei 9.504 de 1997 é ainda mais explícita quando em seu artigo 105, traz as expressões 'atendendo ao caráter regulamentar' e 'sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nessa lei', com o qual deixa claro que as resoluções do TSE devem se ater aos limites impostos pelas leis que visam regular, sob pena de ter comprometida sua validade" (fl. 124 – grifos no original).

Ainda que assim não fosse, necessário ressaltar que os votos destinados ao candidato cassado foram angariados de forma ilícita, de modo a desequilibrar sobremaneira a disputa eleitoral, uma vez que conquistados através de conduta proibida pela legislação eleitoral, qual seja, a captação ilícita de sufrágio, com fulcro no artigo 41-A da Lei das Eleições.

Ora, considerar tais votos como válidos, ainda que para a respectiva agremiação, seria o mesmo que premiar os postulantes a cargos públicos por suas condutas realizadas ao arripio da norma, incentivando-os a cada vez mais a agirem em detrimento da lisura do processo eleitoral.

No mesmo sentido, essa C. Corte já se pronunciou no v. acórdão proferido nos autos do RE nº 9-58.2013.6.26.0297, da lavra do Juiz L. G. Costa Wagner, que assim fez constar no seu voto condutor: "...se os votos anulados por terem sido obtidos de forma fraudulenta, fossem revertidos para as respectivas legendas dos candidatos cassados, tais votos estariam, de alguma forma, produzindo efeito, circunstância essa que, a princípio, se chocaria com o ideal da Justiça Eleitoral de preservar e admitir apenas e tão somente as manifestações não viciadas de eleitores. (...) Nesses casos, em que o voto conquistado é ilegítimo, o resultado de ato ilícito não se pode permitir que seja aproveitado pelo partido ou coligação, razão pela qual se entende que os votos atribuídos, nominalmente,

aos candidatos cassados, devem ser considerados nulos.”
(Ac. de 06/08/2014).

Ao apreciar situação similar, o Eminentíssimo Desembargador Mário Devienne Ferraz, no julgamento da AIJE nº 797-22.2015.6.26.0000, ressaltou a possibilidade de se aplicar ao caso o disposto no artigo 222 do Código Eleitoral, pois “...como a norma em questão não faz distinção entre eleições majoritárias e proporcionais, plenamente aplicável ao caso em comento, devendo ser considerados nulos os votos atribuídos nominalmente ao candidato cassado, operando-se a retotalização do pleito proporcional” (AIJE nº 79722, Ac. de 08/06/2016, DJESP – 16/6/2016).

Nesse contexto, não evidenciado o direito líquido e certo aduzido pelo impetrante, tampouco demonstrada qualquer ilegalidade na decisão impetrada, sendo de rigor a denegação da segurança.

A Corte de origem entendeu, portanto, que os votos obtidos por Rodolfo Leandro Iannuzzi não podem ser atribuídos ao impetrante Partido Social Cristão (PSC), uma vez que a decisão primeira que cassou o registro do candidato em sede de representação por captação ilícita de sufrágio foi proferida anteriormente às eleições, devendo ser aplicado o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Afirmou que a Res.-TSE 23.456 não se aplica à espécie, haja vista se tratar de conflito aparente de normas, que deve ser resolvido pelo critério hierárquico, “*pois se está diante de uma lei que é de classe superior à de uma resolução*” (fl. 149).

Além disso, consignou que os votos obtidos pelo candidato em questão são ilegítimos, obtidos de forma viciada, razão pela qual devem ser considerados nulos.

O partido impetrante pretende a reforma desse entendimento, para que os votos obtidos no pleito de 2016 por Rodolfo Leandro Iannuzzi, que concorreu ao cargo de vereador no Município de Mairiporã/SP, sejam computados para a legenda, considerando que seu filiado teve registro cassado após as eleições.

Para melhor compreensão da controvérsia, destaco o teor do art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral:

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro. Grifo nosso.

A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que “os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. (Precedentes: MS nº 1394-53/MS e MS nº 4787-96/CE)’. (AgR-RESPE nº 416-58, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 2.6.2014). No mesmo sentido: AgR-RESPE nº 740-50, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3.6.2014; AgR-REspe nº 749-18, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.5.2014” (REspe 11-04, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.8.2014).

Na mesma linha: “Nos termos do art. 175, § 4º, do CE, serão computados a favor da legenda os votos recebidos pelo candidato cujo registro encontrava-se deferido no dia do pleito, quando a decisão que declara a inelegibilidade e cassa o diploma é proferida depois de realizada a eleição” (REspe 158-24, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 24.3.2017).

Por sua vez, o art. 145, § 2º, da Res.-TSE 23.456 estabelece:

Art. 145.

§ 2º Os votos dados a candidato que concorra nas eleições proporcionais e cujo registro tenha sido deferido, porém posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, serão:

I – considerados nulos para todos os efeitos, se o acórdão condenatório for publicado antes das eleições;

II – contados para o partido, caso o acórdão condenatório seja publicado depois das eleições.

Vale ressaltar que tal dispositivo foi editado após a Lei 13.165/2015 ter acrescentado o § 2º ao art. 257 do Código Eleitoral, o qual dispõe que:

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação

de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

Nas Eleições de 2012, dispunha o art. 136, II, da Res.-TSE 23.372 o seguinte:

Art. 136. Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda:

I – os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º, e Lei nº 9.504/97, art. 16-A);

II – os votos dados a candidatos com o registro cassado, ainda que o respectivo recurso esteja pendente de apreciação; Grifo nosso.

O Código Eleitoral passou, portanto, a atribuir efeito suspensivo automático aos recursos ordinários que ataquem decisão de cassação (do registro, do mandato ou do diploma). Desse modo, a eficácia da decisão de cassação fica automaticamente sobrestada até a **decisão confirmatória do Tribunal ad quem, o que envolve, por óbvio, a própria destinação dos votos do referido candidato.**

Conforme consta do acórdão regional (fl. 148), a sentença condenatória que cassou o candidato foi proferida em 26.9.2016, antes das eleições, e foi publicada no dia seguinte ao pleito, em 3.10.2016.

Ademais, extrai-se do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Eleitoral que foi interposto recurso eleitoral, e o TRE/SP lhe negou provimento em 9.12.2016, por meio de acórdão publicado em 14.12.2016 (Representação 368-86).

A controvérsia dos autos reside em saber qual norma será aplicada à espécie, o Código Eleitoral ou a Res.-TSE 23.456, ou se seria possível compatibilizar a regra legal com a disposição regulamentar editada por este Tribunal para o pleito de 2016.

O recorrente, PSC, sustenta que deve ser aplicada a Res.-TSE 23.456. Afirma que, como a publicação da decisão regional se deu após as eleições, os votos devem ser contados para a legenda.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, aduz que deve ser obedecida a regra do Código Eleitoral, argumentando que, como a sentença foi proferida antes do pleito, os votos conferidos a Rodolfo Leandro Ianuzzi devem ser considerados nulos, na linha do que decidiu a Corte de origem ao denegar a ordem e manter o ato do Juiz Eleitoral que entendeu nulos os votos conferidos ao candidato cassado.

Todavia, não vislumbro o alegado conflito de normas. A resolução em questão regulamenta a matéria, nos termos da competência conferida ao TSE pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral, mas não afasta, a meu juízo, o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo diploma legal.

O art. 175, § 4º, do Código Eleitoral estabelece a data de prolação da decisão de cassação ou indeferimento do registro como marco para aferir se os votos conferidos ao candidato devem ser considerados nulos (§ 3º) ou atribuídos à legenda pela qual ele foi eleito, tendo em conta a data do pleito. Dispõe, assim, que, se a decisão for proferida antes das eleições, os votos devem ser considerados nulos e, se proferida após, devem ser contados para a legenda pela qual o candidato concorreu (§ 4º).

Por sua vez, entendo que o art. 145, § 2º, da Res.-TSE 23.456 – embora merecesse uma melhor redação – não prevê marco distinto para a aferição da validade dos votos (cujo marco é definido em lei), mas de sua interpretação deve-se extrair que se restringe a estabelecer a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo órgão de primeiro grau de jurisdição **até a publicação do acórdão** do Tribunal *ad quem* que a confirmar, nos termos do que preceitua o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, ao ter sido instituído o efeito suspensivo automático em face de decisões de cassação em geral (cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato, nos termos da indigitada norma).

Assim, publicado o acórdão condenatório, nos termos do art. 145, § 2º, da Res.-TSE 23.456, deve-se verificar se a decisão condenatória originária foi proferida antes ou depois da eleição, para fins de aferição do cômputo dos votos, a serem declarados nulos ou contados para o respectivo partido (art. 175, §§ 3º e 4º).

Interpretação diversa, com a incidência de um marco definido pela regra regulamentar do art. 145, § 2º, da Res.-TSE 23.456, esvaziaria o escopo do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, pois implicaria, afinal, sempre atribuir aos partidos políticos os votos obtidos pelos candidatos que sofreram cassação, tendo em vista que, em regra, os recursos interpostos em face da decisão do órgão competente originariamente para cassar o candidato são julgados após as eleições.

Na espécie, contudo, a controvérsia não diz respeito, assim, à publicação do acórdão que confirmou a sentença de cassação, matéria tratada no art. 145, § 2º, da Res.-TSE 23.456, mas à eficácia da própria decisão de primeiro grau para fins de validação ou não dos votos obtidos em eleição proporcional.

O que se discute, portanto, é se, na aferição do marco previsto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, deve ser considerada a data de prolação da sentença ou de ulterior publicação.

O art. 175, § 4º, do Código Eleitoral faz expressa menção ao ato de proferimento da decisão. Desse modo, a norma deve ser interpretada na sua literalidade, devendo-se considerar como marco para a aferição da validade dos votos a data da prolação da sentença de cassação do registro.

Conforme consta do acórdão regional, a sentença condenatória que determinou a cassação do candidato foi proferida em 26.9.2016, antes das eleições.

Desse modo, estão corretos os fundamentos do acórdão regional que manteve a decisão do Juízo Eleitoral que reconheceu a nulidade dos votos dados ao candidato que estava com o registro cassado na data do pleito.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC).**

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA CARVALHO NETO: Senhor Presidente, embora o art. 175, § 4º, do CE, com a finalidade de excepcionar a regra do § 3º – no sentido de que serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados –, disponha sobre a sua não aplicabilidade nas hipóteses em que “a *decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro*” (grifei), tenho que, em razão da própria organicidade do direito, a exegese mais apropriada não é, com as vênias de estilo, a literal, de ordem gramatical, mas a sistemática.

Isso porque, na esteira da jurisprudência dos tribunais superiores, o ato decisório só adquire existência jurídica após a sua publicação.

Com efeito, conforme já deliberou o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras passagens, “*toda a sentença tem sua existência jurídica condicionada à publicação, passando a existir e a produzir seus efeitos a partir desse ato processual, que é condição de sua integração ao processo*” (AgRg no AgRg no AI nº 685.829/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 20.8.2010).

Também o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou nesse sentido, embora versando sobre decisão colegiada. Veja-se, como exemplo, o seguinte excerto: “*a existência jurídica do acórdão tem início apenas com sua publicação, independentemente da data do julgamento e do conhecimento das partes acerca do conteúdo da decisão colegiada*” (RO nº 684-17/TO, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, PSESS de 5.10.2010).

A doutrina trilha idêntico caminho. Apenas para ilustrar, Frederico Marques pontua que a publicação da sentença é “o momento em

que ela adquiere publicidade, para tornar-se, assim, ato processual devidamente formalizado. Enquanto não publicada, a sentença é mero trabalho intelectual do juiz que a elaborou. A publicidade é que lhe imprime existência jurídica, como ato jurisdicional” (Manual de Direito Processual Civil, volume I, p. 342, nº 288).

Esse norte interpretativo levou esta Corte Superior a adotar, em diversas ocasiões, inclusive em matéria de inelegibilidade – cuja interpretação, como se sabe, é a mais estrita possível –, a data da publicação do ato decisório, e não o da sua mera prolação, como marco temporal balizador. Como exemplo, cito as controvérsias envolvendo inelegibilidade superveniente. Somente aquelas surgidas (leia-se: publicadas) até a data da eleição são passíveis de acarretar o indeferimento do registro de candidatura ou, ainda, de viabilizar o manejo do recurso contra expedição de diploma, nos termos da Súmula n. 47/TSE.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. DEFERIMENTO PELA CORTE REGIONAL, QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA D DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90 AO CASO DOS AUTOS. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL EM DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DEPOIS DE REALIZADAS AS ELEIÇÕES. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A inelegibilidade em comento foi afastada pela Corte Regional à consideração de que, embora a candidata tenha sido condenada por esta Corte Superior pela prática de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio nos autos do Recurso Ordinário 8032-69/RJ, tal **decisum** encontrava-se pendente de publicação ao tempo do julgamento do Requerimento do Registro de Candidatura. A publicação do acórdão no Diário da Justiça eletrônico concretizou-se tão somente em 4.10.2016, em data posterior, portanto, à realização das eleições de 2016, ocorridas em 2.10.2016.

2. Nesta Corte Superior, prevalece o entendimento de que os efeitos das decisões condenatórias exaradas por órgão colegiado, para fins de incidência de cláusula de inelegibilidade,

somente são verificados após a publicação do acórdão (RO 154-29/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 27.8.2014).

[...]

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 820-33/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS de 14.12.2016, grifei);

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PUBLICADO APÓS AS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade somente incide após a publicação do acórdão condenatório, independentemente da data do julgamento. Precedentes.

[...]

(AgR-RCED n. 8012-83/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19.2.2016 – grifei)

Por fim, observo que o Tribunal Superior Eleitoral tem buscado, em situações razoáveis, como a dos autos, adotar a interpretação que se mostre mais obsequiosa com o postulado do máximo aproveitamento dos votos.

Afinal, os eleitores, ao comparecerem às seções e depositarem os seus votos no dia do pleito, não tinham, ainda, conhecimento da aludida cassação do registro, justamente por ausência da necessária publicidade do ato decisório. Nem mesmo em relação ao partido é possível afirmar essa ciência. Logo, desprezar totalmente os votos, inclusive para a sigla, não se mostra razoável.

Na espécie, tal como destacado no corpo do voto condutor do acórdão recorrido, a sentença condenatória que implicou a cassação do candidato foi proferida em 26.9.2016 e publicada em 3.10.2016. Portanto, sua existência jurídica é posterior à data do pleito, que ocorreu em 2.10.2016. Assim, forçoso reconhecer a incidência da regra contida no § 4º do art. 175 do CE, a qual garante o cômputo desses votos para o partido que lançou a candidatura.



Com essas breves e singelas anotações, rogo as mais respeitosas vênias ao eminente relator, Ministro Admar Gonzaga, para divergir e **dar provimento ao recurso**, a fim de conceder a segurança e, assim, determinar que os votos atribuídos ao candidato cassado sejam computados para a legenda pela qual ele concorreu, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, devendo o TRE providenciar, com a máxima urgência, a retotalização dos votos.

É como voto.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, eu acompanho o relator, porquanto a decisão é declaratória e tem eficácia *ex tunc*. Eu participo desse raciocínio que o Ministro Admar Gonzaga acaba de cancelar em seu minucioso voto.

Peço vênias à divergência para acompanhar o relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, a data considerada como a da prolação da sentença é a que está consignada no ato assinada pelo juiz. É isso?

Não está em discussão a decisão do Colegiado, o que está em discussão é a data da sentença?

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): A data da sentença.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Eu peço todas as vênias para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, este caso é extremamente peculiar porque há o indeferimento de registro do candidato por ilícito eleitoral – no caso, por compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97).

Ministra Rosa Weber, chegamos a debater este caso quando da primeira vez em que o eminente relator o pautou.

Em suma, não se trata de negar eficácia ao art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, mas de estabelecer o discrimen. Ou seja, quando se tratar de ilícito eleitoral, por exemplo, captação ilícita de sufrágio: como podemos assentar que o candidato é punido, mas os votos que ele venha a capturar pela compra de sufrágio beneficiem o partido? São votos absolutamente viciados.

Faço uma leitura do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, o eminente relator não chegou a tanto, parou no momento anterior, mas analiso por este fundamento, no sentido de que seria uma aberração o legislador abrigar uma solução como essa. Daí a necessidade de se ler como implícito, neste dispositivo legal, uma vírgula, desde que não se trate de ilícito eleitoral.

Com essas observações, vou além do que consta do voto do eminente relator, porque me parece que seria um despropósito o partido político se beneficiar por ilícitos praticados no decurso do próprio processo eleitoral.

Acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, o que me chama a atenção é que no dia do pleito não havia sido publicada a sentença.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Não havia sido publicada?

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: No dia do pleito não estava publicada a sentença, portanto, essa sentença era desconhecida dos votantes. Poderia um ou outro votante saber que aquele candidato tinha sido cassado.

O que me parece relevante é o efeito com relação ao partido. Os votos dados ao partido que também ignorava a cassação do seu candidato ou do seu filiado – penso que nesta hipótese seria melhor preservar os votos para a legenda.

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Nós não estamos tratando dos votos na legenda. Tratamos de votos no candidato que vão reverter para a legenda, serão aproveitados para a legenda.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: A mim parece fora de dúvida que o candidato está cassado, ele não terá nenhum proveito com essa votação. Mas, e o partido? Porque no dia do pleito não havia sido publicada a sentença.

Eu peço vênias ao eminente relator e aos Ministros Luiz Fux e Herman Benjamin para acompanhar a divergência do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, já secundada pela douta Ministra Rosa Weber.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Senhores Ministros, também peço vênias ao relator e aos ministros que o seguiram para acompanhar a divergência do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 587-34.2016.6.26.0000/SP. Relator originário: Ministro Admar Gonzaga. Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto Recorrente: Partido Social Cristão (PSC) – Municipal (Advogados: Ederson Nunes Sá – OAB: 337776/SP e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Admar Gonzaga, Luiz Fux e Herman Benjamin.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.10.2017*.



* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Luiz Fux.